



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000521/2006-91
Recurso nº 501.411 Voluntário
Acórdão nº **2201-00916 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM GABRIEL CHAVES DE MELO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Constatada, com base em informação prestada pela fonte pagadora, por meio de Dirf, que o Contribuinte recebeu rendimentos que não ofereceu à tributação, o imposto suplementar deve ser exigido mediante lançamento de ofício, descontando-se o imposto retido na fonte.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

JOAQUIM GABRIEL CHAVES DE MELO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 29) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 05/10, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 13.200,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 30.353,40.

A infração que ensejou a autuação está assim descrita no auto de infração: *RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – TITULAR - Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Breitener Energética, R\$ 48.000,00.*

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando que não teria recebido os rendimentos apontados como omitidos; que desempenhou a função de Diretor-Presidente da empresa BREITENER ENERGÉTICA S/A, por indicação da Petrobrás Distribuidora, da qual aquela empresa seria coligada e que, por ter continuado a receber salários da Petrobrás, teria instruído a fonte pagadora a não efetuar os seus pagamentos, porém, por ter sido o valor dos salários alocado contabilmente para o pagamento dos honorários, impôs-se o recolhimento do correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o qual teria sido efetuado no que se refere a quatro meses de salários (R\$ 48.000,00). Afirma que, embora o IRRF tenha sido recolhido em 2002, os rendimentos em questão somente teriam sido pagos em 2004.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o valor do imposto suplementar para R\$ 2.173,03 e na mesma proporção os consectários, com base nas considerações a seguir resumidas.

Concluiu a DRJ que o documento de fls. 04, assinado pelo contador da fonte pagadora, confirma o pagamento dos rendimentos e a retenção do imposto na fonte, informação que também consta da Dirf, às fls. 23. Anota, ainda, que o referido documento noticia o pagamento, em 2004, pela fonte pagadora, de R\$ 27.968,73, referente a remuneração por trabalho em 2002, sem que tenha havido retenção de imposto na fonte. Afirma que a Dirf é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, servindo como prova relativa dos correspondentes valores, e que não há nos autos elementos que contrariem o quanto ali declarado. Com base neste mesmo fundamento, a DRJ entendeu que também deveria ser acatado o valor informado como IRRF.

Refeitos os cálculos, considerando o IRRF, a DRJ chegou ao novo valor do imposto suplementar de R\$ 2.173,03.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/06/2009 (fls. 36) e, em 15/07/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 37/40, que ora se examina, e no qual reafirma que não recebeu os rendimentos objeto da autuação. Diz que somente lhe foi pago pela Breitener, e em 2004, a diferença entre o salário de Diretor-Presidente da empresa e o valor que efetivamente teria recebido da BR Distribuidora. Nas palavras do próprio Recorrente:

A quantia que foi paga a mim pela Breitener (apenas em 2004) foi a diferença entre o salário de Diretor-Presidente da Breitener (R\$ 12.000,00 por mês) e valor que eu havia efetivamente recebido da BR Distribuidora (em torno de R\$ 10 mil por mês), durante os meses em que exerci a função na Breitener. Esta diferença foi acrescida de obrigações trabalhistas e corrigida pelo IGPM na ocasião do pagamento (em 2004), gerando um total bruto de R\$ 34.006,98. Sobre este

montante, descontando o IRPF devido (R\$ 8.928,84), restou o valor líquido de R\$ 25.078,14. Acrescentando o líquido de FGTS (R\$ 2.890,59), o total a mim devido e por mim recebido, em 22 de dezembro de 2004, foi de R\$ 27.968,73.

Sobre a declaração do contador da Breitener, na qual se baseou a decisão de primeira instância, o Recorrente admite que o texto é confuso e poderia levar à interpretação de que recebeu os recursos em 2002. Interpretando o texto da declaração, reafirma que, embora tenha sido recolhido pela fonte pagadora a quantia de R\$ 11.026,99, o valor não lhe foi efetivamente pago.

O Recorrente solicita a realização de diligência para esclarecer os fatos e conclui resumindo suas razões de defesa nos seguintes termos:

Trabalhei na Breitener de 02 de fevereiro de 2002 a 10 de outubro de 2002. Não recebi rendimentos da Breitener em 2002. A Breitener recolheu IRRF para mim em 2002, no valor de R\$ 11.026,98. Em 2004, acertei a situação com a Breitener referente ao trabalho de 2002 e fiz jus a receber R\$ 34.006,98 brutos, com imposto retido de R\$ 8.928,84, recebendo a quantia líquida de R\$ 27.968,73. Portanto, não tenho qualquer dívida com a Receita Federal do Brasil.

Penso que nem todos os fatos e razões de direito relatados na impugnação puderam ser analisados pelo julgador de primeira instância e por isso solicito revisão do julgamento com base no princípio constitucional da ampla defesa.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento objeto deste processo decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Breitener. A autoridade lançadora identificou o recebimento dos rendimentos a partir da Dirf apresentada pela fonte pagadora (fls. 23). O Recorrente, por sua vez, sustenta que não recebeu os rendimentos em 2002, mas apenas, parte deles, em 2004.

Compulsando os autos, em especial a Dirf de fls. 23, é clara a informação de que ao Recorrente foi pago, em 2002, a importância de R\$ 40.000,00, sobre os quais foi retido e recolhido imposto de renda na fonte no valor de R\$ 11.026,98. A declaração do Contador, às fls. 04, corrobora essa informação.

A alegação do Recorrente de que somente recebeu os rendimentos em 2004 não tem respaldo em nenhum documento. Se os fatos ocorreram conforme o Contribuinte alega, não deveria haver dificuldade em apresentar os registros contábeis referentes a essas operações, até porque o Recorrente exerceu função de comando na empresa. O que se tem neste processo é, por um lado, a informação constante da Dirf fornecida pela fonte pagadora dando conta de que o pagou ao Recorrente, em 2002, os rendimentos em questão e, por outro lado, a mera alegação do Recorrente de que não recebeu os tais rendimentos. Nessas condições há de prevalecer a informação lastreada em documentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa